

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1570947 - RS
(2019/0251995-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AMBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E
OUTRO(S) - RS079204
CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER -
RS003253
CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : RICARDO FELIPE CAMPOS DE MELLO E OUTRO(S) -
RS025914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo Órgão judicial *a quo*.
3. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à presença dos pressupostos necessários à concessão de imunidade tributária, tendo em vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
4. De acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, a condenação fixada pelo magistrado a título de honorários em causas que envolvem a Fazenda Pública observará os percentuais mínimos e máximos dispostos nos incisos I a V, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.
5. A extrapolação dos referidos percentuais pressupõe que a quantia fixada pelo magistrado a título de honorários advocatícios ultrapasse a somatória dos limites máximos

permitidos pelo legislador, em cada uma das faixas progressivas de valores, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.947 - RS (2019/0251995-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por AMBM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, às e-STJ fls. 1.332/1.334, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação do disposto na Súmula 283 do STF.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.102/1.107), a agravante insurge-se contra a incidência do óbice sumular, salientando que a irresignação aduzida no apelo extremo foi explícita em demonstrar a inexistência de exploração de atividade preponderantemente imobiliária, que justificasse a incidência de ITBI sobre as operações por ela realizadas. Nesse sentido, defende o atendimento aos pressupostos necessários à concessão da imunidade tributária prevista nos arts. 35, 36 e 37 do CTN. Ao fim, afirma ser abusiva a majoração dos honorários recursais.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de e-STJ fl. 1.348.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.947 - RS (2019/0251995-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : AMBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) -
RS079204
FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : RICARDO FELIPE CAMPOS DE MELLO E OUTRO(S) -
RS025914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo Órgão judicial *a quo*.
3. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à presença dos pressupostos necessários à concessão de imunidade tributária, tendo em vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
4. De acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, a condenação fixada pelo magistrado a título de honorários em causas que envolvem a Fazenda Pública observará os percentuais mínimos e máximos dispostos nos incisos I a V, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.
5. A extrapolação dos referidos percentuais pressupõe que a quantia fixada pelo magistrado a título de honorários advocatícios ultrapasse a somatória dos limites máximos permitidos pelo legislador, em cada uma das faixas progressivas de valores, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Registre-se, de início, que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

De fato, o Tribunal de origem rechaçou a tese relativa à imunidade para pagamento do ITBI incidente sobre operações realizadas pela ora agravante, com esteio nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.213/1.214):

Do cotejo dos documentos dos autos, o que se verifica é que a empresa Brília foi criada tendo como sócia a parte autora e seus sócios, bem como utiliza os bens imóveis desta como fonte de renda.

Em que pese o argumento da parte autora no sentido de ter cedido de forma graciosa, a título de comodato, os bens imóveis (fls. 690- 691) e que sua receita foi derivada de equivalência patrimonial, o que se verifica é que há confusão entre a empresa Brília e a apelante, como se fossem parte de um mesmo grupo econômico familiar. Poderia se dizer que a empresa Brilha pertence, na verdade, a autora e seus sócios.

O fato é que a cessão dos imóveis adquiridos pela parte autora não se deu de forma verdadeiramente gratuita, vez que utilizados por empresa composta pela autora e seus sócios, para fins de exploração de atividade imobiliária. Assim, a parte autora, através de uma terceira pessoa jurídica, que se confunde com ela na sua composição e patrimônio, efetuou a atividade de exploração dos imóveis que adquiriu.

Ao contrário do concluído pelo perito judicial, no sentido de que "... a receita de equivalência patrimonial não tem qualquer relação com as receitas operacionais da empresa", do cotejo dos documentos dos autos o que se verifica é que a autora explorou economicamente seus imóveis, usando como subterfúgio contrato de comodato.

Chamo a atenção para o fato de que a parte autora constava nos contratos de aluguel como anuente (a título de exemplo, fls. 743, 749, 762 e 840). Há outros contratos em que a própria autora alugou seus imóveis (fl. 803), bem como se declarou como locadora (fls. 775 e 794). Também observo, em pesquisa o site desta Corte, que em 21/11/2013 a ora autora ajuizou ação de execução a fim de cobrar valores referentes a contratos de locação (001/1.13.0313454-4 - fls. 221-224).

Desta forma, é temerária a afirmação que constou na petição inicial no sentido de que a autora não explora e nunca explorou atividade imobiliária (fl. 03).

Da leitura dos excertos supracitados, verifico que o Tribunal de origem deixou claro que a confusão existente entre a agravante e a empresa Brília – tanto no aspecto da composição societária como no âmbito das atividades desenvolvidas – mostra-se suficiente ao afastamento do direito à imunidade tributária.

Esse fundamento, de fato, não foi impugnado de maneira consistente

nas razões do recurso especial, limitando-se a agravante a sustentar que a única receita por ela percebida foi a título de equivalência patrimonial, o que não se confunde com receita operacional para fins do exame pretendido pela municipalidade. Logo, inafastável o óbice da Súmula 283 do STF.

De toda sorte, e ainda que superado tal impedimento, vale acrescentar que toda a fundamentação em que se baseou o Tribunal de origem, para afastar a imunidade tributária pretendida, veio de percuciente análise do material fático-probatório dos autos, cujo reexame por esta Corte Superior, frise-se, é inviável em sede de recurso especial, de acordo com o enunciado da Súmula 7 do STJ.

No que tange aos valores fixados a título de honorários advocatícios, a empresa agravante sustenta que a majoração estabelecida pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação, e pelo Ministro relator, ao proferir a decisão ora agravada, resultou na extrapolação do percentual máximo de 10% previsto pelo art. 85, § 3º, II, do CPC/2015.

Sobre o tema, destaco que a análise de eventual excesso na fixação da verba honorária, nas demandas em que a Fazenda Pública figure como parte, deve considerar, antes de mais nada, o sistema de escalonamento estabelecido no § 5º do art. 85 da novel legislação processual civil, *in verbis*:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Por esse sistema, a condenação fixada pelo magistrado a título de honorários observará os percentuais mínimos e máximos dispostos nos incisos I a V do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre as faixas progressivas de valores condenatórios, ou de proveito econômico obtido, que têm como parâmetro o valor base de salários mínimos.

Nessa linha de raciocínio, a extrapolação desses percentuais só irá ocorrer se a quantia fixada pelo magistrado a título de honorários advocatícios ultrapassar a somatória dos limites máximos permitidos pelo legislador, em cada uma das faixas progressivas de valores – resultado de uma interpretação conjunta dos §§ 3º, 5º e 6º do art. 85 do CPC/2015.

In casu, considerando que o valor da causa (R\$ 616.400,07 em 2015) ultrapassa a quantia estabelecida no inciso I do art. 85 do CPC/2015, de rigor a aplicação do escalonamento na fixação da verba honorária.

Sendo assim – e tendo por base o salário mínimo vigente – o valor máximo dos honorários a serem fixados com base no referido inciso I será de R\$ 41.800,00 (20% sobre 200 salários-mínimos). Por sua vez, a verba honorária resultante do escalonamento disposto no inciso II do art. 85 leva em consideração o percentual máximo de 10% incidente sobre o valor da causa que excede os 200 salários-mínimos – o que resulta em honorários advocatícios na ordem de R\$ 40.740,00.

Diante de tais premissas, a quantia máxima a ser fixada, em abstrato, pelo julgador, no caso ora examinado, por meio da utilização do sistema progressivo de honorários seria de R\$ 82.540,00.

Superior Tribunal de Justiça

Conclui-se, portanto, que, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o valor da causa – resultante da majoração efetivada pelo Tribunal de origem com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015 – não ultrapassa a quantia máxima permitida pelo sistema progressivo estabelecido nos §§ 3º e 5º do referido dispositivo legal, razão pela qual não há que se cogitar de sua violação pela decisão agravada.

Acresço, por oportuno, que a decisão agravada foi clara ao condicionar o aumento de 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias aos limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 – o que também não enseja desrespeito à sistemática processual ora apresentada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.570.947 / RS

Número Registro: 2019/0251995-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081880791 04172052720148210001 02346583220188217000 70078694460 00197995820198217000
70080478902 01599888620198217000 4172052720148210001 2346583220188217000 197995820198217000
1599888620198217000 11403270849 00111403270849

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253

CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107

GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) - RS079204

FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : RICARDO FELIPE CAMPOS DE MELLO E OUTRO(S) - RS025914

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES E OUTRO(S) - RS079204

CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253

CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107

FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : RICARDO FELIPE CAMPOS DE MELLO E OUTRO(S) - RS025914

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020